LEI MUNICIPAL Nº 505/02, DE 26 DE MARÇO DE 2002

Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos e inativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo e inativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 8% (oito por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á nas

mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - O Regime de Previdência é responsável pelo pagamento dos benefícios já concedidos, cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até esta data, ficando o Município responsável por eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 6º - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, corresponde ao percentual de 2 % (dois) por cento das contribuições do Município e dos segurados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia primeiro de Abril de 2002, revogando-se a Lei Municipal nº 398/99

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, 26 de Março de 2002.

Tarcísio Maria de Lacerda
Prefeito Municipal